

Em despacho de 10.3.2015 (fl. 17.920), o eminente Ministro Dias Toffoli, presidente, determinou o desarquivamento do mencionado processo e concedeu a vista pelo período requerido.

Em petição protocolada neste Tribunal Superior em 28.4.2015 (Protocolo nº 8.547/2015-TSE – fl. 17.924), outro pedido de vista dos autos fora do cartório, em relação ao qual S. Exa. ordenou novo desarquivamento do processo e autorizou o quanto requerido, pelo período de 15 (quinze) dias (fl. 17.929).

Em 28.5.2015, a Rede pugnou pela juntada de certidões comprobatórias de 56.128 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e oito) apoios (fls. 17.941-19.879), que somados aos 442.524 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) já reconhecidos e contabilizados pelo acórdão proferido por este Tribunal, totalizariam 498. 652 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois), número, segundo alegado, “suficiente para implementar a última condição imposta ao registro do partido”, bem como pelo desarquivamento deste feito, sua redistribuição, regular processamento e deferimento do pedido de registro com a utilização do número de legenda 18 (fls. 17.939-17.940).

Às fls. 19.884-19.890, foi juntada ao processo certidão de apoio retificadora expedida pela 26ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Belo Horizonte).

Os autos foram a mim redistribuídos em 2.6.2015 e conclusos no dia seguinte.

#### **Relatados, decido.**

Para o registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político em formação no Tribunal Superior Eleitoral, o art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995 c.c. o art. 19 da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, estabelecem que o requerimento deve estar acompanhado de:

- exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (Res.-TSE nº 23.282, de 2010, art. 19, I);
- certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.096, de 1995;
- prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia;
- indicação do número que pretende utilizar para a legenda (Res.-TSE nº 23.282, de 2010, art. 19, § 2º);
- registro do órgão de direção regional em, pelo menos, nove unidades da Federação;
- certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995.

Na espécie, esta Corte Superior indeferiu o pedido de registro da agremiação em formação Rede Sustentabilidade, por ocasião do julgamento realizado na sessão administrativa de 3.10.2013, pelo não cumprimento do “requisito pertinente à obtenção do número mínimo de apoios necessários à demonstração do caráter nacional da nova sigla, preconizado na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, (...), sem prejuízo da posterior implementação dessa exigência pelo partido requerente”, haja vista a comprovação de que 442.524 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro) eleitores apoiaram a formação da legenda, número aquém do mínimo legal correspondente a meio por cento dos votos dados na última eleição geral (2010) para a Câmara dos Deputados (491.949 - quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove) à época.

Assim, inicialmente, determino a remessa destes autos à Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior, a fim de que:

- a) indique o quantitativo de apoios necessários à comprovação do caráter nacional, considerada a votação para a Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014, a teor do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096, de 1995;
- b) promova a contabilização dos apoios constantes da documentação encaminhada pela sigla requerente às fls. 17.939-19.879 e pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral/MG (Belo Horizonte) às fls. 19.884-19.890.

Restituídos, conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2015.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## **SECRETARIA DO TRIBUNAL**

### **Atos do Diretor-Geral**

#### **Portaria**

#### **PORTARIA TSE Nº 267, DE 9 DE JUNHO DE 2015.**

**A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e na cabeça do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar JOSÉ TELES DA SILVA JÚNIOR, Analista Judiciário, Área Administrativa, Contabilidade, para substituir a Chefe da Seção de Controle e Análise de Custos, Nível FC-6, da Coordenadoria de Auditoria, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares;

Art. 2º Revogar o item III do art. 1º da Portaria nº 650 TSE, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Boletim Interno nº 336.

LEDA BANDEIRA

---

**PORTARIA TSE Nº 270, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

**A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e na cabeça do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar CRISTINA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe da Seção de Contabilidade Analítica, Nível FC-6, da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º Revogar o item III do art. 1º da Portaria nº 233 TSE, de 24 de abril de 2012, publicada no Boletim Interno nº 352.

LEDA BANDEIRA

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

**SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)